



MPV 927
00062

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

CD/20492.87909-80

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclui os parágrafos 11 e 12 ao art. 477 do Decreto n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 477

§ 11 – O prazo de pagamento das verbas rescisórias será de até 60 dias a contar da data de rescisão caso esta ocorra durante pandemia em que haja confirmação de contágio no território nacional.

§ 12 - No caso do § 11, a multa prevista no § 8º será reduzida proporcionalmente se o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão for realizado entre 60 dias e 120 dias da rescisão contratual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º. A presente Lei passa a vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavírus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.



CD/20492.87909-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI



CD/20492.87909-80

Indiscutivelmente a redução das jornadas de trabalho em razão da contenção da contaminação atrelada ao fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das atividades importará em patente redução da capacidade financeira da população em geral, podendo inclusive leva-los à insolvência.

Outrossim, a suspensão das atividades empresariais em razão da cessação provisória das atividades durante o período de combate à pandemia consiste em considerável dano à atividade empresarial.

A manutenção dos prazos de pagamento rescisório se mostra completamente irrazoável, haja vista que a ausência de atividade pressupõe a ausência de recursos, sendo que eventual rescisão levará indiscutivelmente o empregador a insolvência, causando a judicialização de rescisões, posterior acúmulo de processos no judiciário, maior morosidade no recebimento e, gastos públicos com a solução de litígios.

Posto isto, a aprovação do presente projeto é medida essencial, razão pela qual conclamo os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)